



MUNICÍPIO DE ITAPOÁ

Processo Digital
Comprovante de Abertura

Processo: N° 5946/2018
Cód. Verificador: 6658

Pag. 1 / 1

COMPROVANTE DE ABERTURA

Requerente: 898740 - TRANSITA - TRANSPORTES ITAPOA TURISMO E ALUGUEL LTDA
CPF/CNPJ: 04.632.523/0001-01
Endereço: AVENIDA (780) JOSE DA SILVA PACHECO, nº 1240
Cidade: Itapoá
Bairro: SAO JOSE
Fone Res.: (047) 34431045
E-mail: ana@textoservicoscontabeis.com.br
Responsável: 12 - LICITACOES E CONTRATOS
Assunto: 286 - IMPUGNACAO DE LICITACAO
Subassunto: 18/07/2018 18:13
Data/Hora Abertura: 02/08/2018
Previsão:

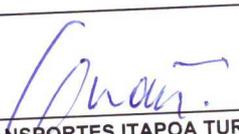
CEP: 89.249-000
Estado: SC
Fone Cel.: Não Informado

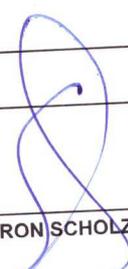
Obs.: Documentos entregues pelo requerente na abertura grafados com (X)

Entregue	Documento
----------	-----------

Observação:

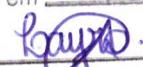
REFERENTE AO EDITAL DE CONCORRÊNCIA 01/2016.


TRANSITA - TRANSPORTES ITAPOA TURISMO
E ALUGUEL LTDA
Requerente


SHERON SCHOLZE ROSA
*Funcionário(a)

Recebido

Sheron Scholze Rosa
Matricula 1265822
Agente Administrativo I

Recebido em: 18/07/18

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPOÁ-SC

18:34

EXMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ITAPOÁ/SC.

TRANSITA – TRANSPORTES ITAPOÁ TURISMO E ALUGUEL LTDA., pessoa jurídica de direito privado, CNPJ n. 04.632.523/0001-01, com sede na, neste ato representada por seu diretor sr. **GILVAN FERREIRA DA SILVA**, brasileiro, casado, administrador, portador do CPF nº 103.259.588-40, com endereço comercial na Avenida Celso Ramos nº 3.035, bairro São José, cidade de Itapoá /SC, com fulcro no art. 41, § 1º, da Lei Federal n.º 8.666, de 21 de junho de 1.993, vem mui respeitosamente perante Vossa Excelência, apresentar sua

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE CONCORRÊNCIA Nº 01/2016 - PMI

Que tem por objeto a “CONCESSÃO PARA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TRANSPORTE PÚBLICO COLETIVO DE PASSAGEIROS, E TRANSPORTE ESCOLAR DO MUNICÍPIO DE ITAPOÁ, pelas razões e fundamentos que passa a expor:

1. DO FUNDAMENTO LEGAL DA IMPUGNAÇÃO

A lei federal n.º 8.666, de 21 de junho de 1.993, que regulamenta o art. 37, XXI, da Constituição Federal, em seu art. 41, § 2.º, estabelece que:

"Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. § 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113."

Como se infere do dispositivo legal que regulamenta a impugnação, e considerando que a abertura está aprazada para 27 de julho de 2018, demonstrado está que a ora impugnante preenche todos os requisitos legais para impugnar os termos do edital de Concorrência 4/2018 desse Município de Itapoá.

2. DAS IRREGULARIDADES DO CONTRATO

2.1 – 16. Remuneração da CONCESSIONÁRIA (fls. 31/Contrato)

Item 16.5 do Edital. Subsídio. - A CONCESSIONÁRIA, nos termos autorizados pela LEI DE CONCESSÕES e pela Lei Municipal 625/2015, receberá da CONCEDENTE pagamento dos SUBSÍDIOS na OPERAÇÃO PLENA. (fls. 31/Contrato)

Item 16.5.4. No ano de 2018 a TARIFA ESCOLAR será suportada pela dotação pertinente do Fundo de Educação. (fls. 31/Contrato)

A Lei n.º 8.666/1993 exige que, para deflagrar licitações públicas com vistas à aquisição de bens e à contratação de serviços e obras, o administrador promova, nos autos do processo licitatório, a indicação dos recursos orçamentários necessários ao pagamento das obrigações decorrentes a serem executadas no exercício em curso.

Acerca da disponibilidade de recursos orçamentários para fazer face às despesas decorrentes das licitações e respectivos contratos, dispõe a Lei n.º 8.666/1993, *in verbis*:

Art. 7º - As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte sequência:

(...)

§ 2º - As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando:
(...)

III - houver previsão de recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações decorrentes de obras ou serviços a serem executadas no exercício financeiro em curso, de acordo com o respectivo cronograma;

Nessa linha de inteligência, a lei, ao exigir a previsão ou indicação dos recursos orçamentários no instante mesmo em que se procede à abertura da licitação, não pode se contentar com a mera expectativa de futuros recursos orçamentários.

Sobre a questão, inclusive, Marçal Justen Filho é categórico ao afirmar que “Qualquer contratação que importe dispêndio de recursos públicos depende da previsão de recursos orçamentários. Assim se impõe em decorrência do princípio constitucional de que todas as despesas deverão estar previstas no orçamento (art. 167, incs. I e II), somente podendo ser assumidos compromissos e deveres com fundamento na existência de receita prevista.” (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 12ª ed., São Paulo: Dialética, 2008, p. 137).

Nesse passo, a presente licitação de serviços que não especifica a fonte de recursos orçamentários para assegurarem o pagamento dos subsídios decorrentes de sua execução, além de contrariar as disposições da Lei de Licitações, incorre no perigo de se iniciar o serviço que poderá resultar na falência da licitante vencedora provocada pelo não repasse dos valores acentuados por falta de recursos.

Portanto, ao não indicar a fonte de recursos de modo a evidenciar sua aplicação nos moldes do o EDITAL DE CONCORRÊNCIA Nº 01/2016, o qual deve ser anulado.

2.2 – 16.8. As receitas acessórias serão apropriadas da seguinte maneira:

- (i) 70% (setenta por cento) da receita bruta auferida pela CONCESSIONÁRIA com as RECEITAS ACESSÓRIAS será apropriada por esta, e;**
- (ii) O percentual restante será revertido ao CONCEDENTE, para manutenção do sistema municipal de transporte. (fls. 31/Contrato)**

O item em análise se refere em REPASSE sobre 30% (trinta por cento) da receita bruta auferida pela Concessionária será REVERTIDO ao Concedente, previsão está descabida porque o certame trata de concorrência pública de buscando o menor preço da tarifa do coletivo, sem a previsão de qualquer CONTRAPARTIDA para o Poder Público.

Item, portanto, contraditório que fere de nulidade o instrumento contratual.

2.3 - 18. Subcontratação

18.1. Subcontratação. Sem prejuízo das responsabilidades e dos riscos previstos neste CONTRATO, a CONCESSIONÁRIA poderá contratar com terceiros o desenvolvimento de atividades acessórias, inerentes ou complementares aos SERVIÇOS, bem como a implantação de projetos associados, desde que tal contratação não ultrapasse o prazo da CONCESSÃO, salvo se previamente aprovado pelo CONCEDENTE. (fls. 32/Contrato)

Novamente se depara com a deficiência do presente instrumento contratual, considerando que a execução e o pagamento de serviços de terceiros não estão relacionados para a composição da planilha de custos, instrumentos necessários para elaboração do orçamento estimativo pela licitante.

2.4 – 21. Do Equilíbrio Econômico Financeiro e do Compartilhamento dos Riscos.

21.3.1. Para os efeitos previstos nos itens anteriores, a revisão dar-se-á, dentre outros, nos seguintes casos, além daqueles já previstos no presente instrumento, que poderão ocorrer simultaneamente ou não:

{...}

(ii) Sempre que ocorrer variação acima dos percentuais de 5% (cinco por cento) para mais ou para menos na demanda de PASSAGEIROS EQUIVALENTES, considerados individualmente os PAGANTES e os ESTUDANTES, em relação à utilizada como base na TARIFA DE REMUNERAÇÃO e na TARIFA ESCOLAR em vigor, considerando sempre a média apurada no período retroativo de 12 (doze) meses; (fls. 33/34 – Contrato)

A Lei n.º 8.666/1993 exige que, para deflagrar licitações públicas com vistas à aquisição de bens e à contratação de serviços e obras, o administrador promova, nos autos do processo licitatório, a indicação dos recursos orçamentários necessários ao pagamento das obrigações decorrentes a serem executadas no exercício em curso.

Acerca da disponibilidade de recursos orçamentários para fazer face às despesas decorrentes das licitações e respectivos contratos, dispõe a Lei n.º 8.666/1993, *in verbis*:

Art. 7º - As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte sequência:

(...)

§ 2º - As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando:

(...)

III - houver previsão de recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações decorrentes de obras ou serviços a serem executadas no exercício financeiro em curso, de acordo com o respectivo cronograma;

Considerando a omissão com relação a fonte de custeio para novas gratuidade, que por ventura sejam implementadas no decorrer da prestação de serviços objeto desta licitação, que fere a lei da espécie, que ao exigir a previsão ou indicação dos recursos orçamentários no instante mesmo em que se procede à abertura da licitação, não pode se contentar com a mera expectativa de futuros recursos orçamentários.

A ausência de referida previsão já restou fundamentada no item 2.1 deste capítulo 2, que por si só, explicam que referida ofensa há de ser sanada sob pena de nulidade.

2.5 - 24. Garantia de Execução do Contrato

24.1. Instituição de Garantia de Execução do Contrato. A CONCESSIONÁRIA deverá manter durante toda a vigência deste CONTRATO, sob pena de caducidade da CONCESSÃO, GARANTIA DE EXECUÇÃO DO CONTRATO, em montante igual a 3% (três por cento) do VALOR ESTIMADO DO CONTRATO, prestada em favor do CONCEDENTE para a garantia de suas obrigações e compromissos associados ao SERVIÇO, inclusive penalidades de multa eventualmente aplicadas. (fls. 39)

Convém colacionar o artigo 56 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos:

Art. 56. A critério da autoridade competente, em cada caso, e desde que prevista no instrumento convocatório, poderá ser exigida prestação de garantia nas contratações de obras, serviços e compras.

§ 1º - Caberá ao contratado optar por uma das seguintes modalidades de garantia:

I - caução em dinheiro ou em títulos da dívida pública, devendo estes ter sido emitidos sob a forma escritural, mediante registro em sistema centralizado de liquidação e de custódia autorizado pelo Banco Central do Brasil e avaliados pelos seus valores econômicos, conforme definido pelo Ministério da Fazenda;

II - seguro-garantia;

III - fiança bancária.

§ 2º A garantia a que se refere o caput deste artigo não excederá a cinco por cento do valor do contrato e terá seu valor atualizado nas mesmas condições daquele, ressalvado o previsto no parágrafo 3º deste artigo.

§ 3º Para obras, serviços e fornecimentos de grande vulto envolvendo alta complexidade técnica e riscos financeiros consideráveis, demonstrados através de parecer tecnicamente aprovado pela autoridade competente, o limite de garantia previsto no parágrafo anterior poderá ser elevado para até dez por cento do valor do contrato.

Com efeito, doutrinadores de escol registram que a exigência de garantia de execução contratual deve ser exigida somente em hipóteses específicas, em que seja realmente indispensável, já que ela restringe a competição e onera a contratação.

Tal fato não se aplica ao certame em comento. Ademais, em linha de síntese, se de um lado, por meio da garantia contratual básica, a Administração Pública assegura as obrigações assumidas por terceiros, noutro, onera as propostas apresentadas e restringe a competição.

De outra banda, é cediço que a prestação de garantia de contrato geralmente só é feita por instituições financeiras após assinatura do termo. Por isso, é de suma importância que conste do edital e do contrato prazo suficiente para que o futuro contratado possa apresentar o documento de garantia exigido.

Portanto, entendemos que a presente concorrência não se mostra dentro das hipóteses específicas que levem a exigência de garantia de execução contratual, mas, mesmo na hipótese é omissa referido instrumento com relação ao prazo para a apresentação do documento referente as modalidades previstas legalmente.

2.6 - 26. Dos Indicadores de Desempenho

26.1. Mensuração do Desempenho. A qualidade dos serviços públicos prestados pela CONCESSIONÁRIA será avaliada mensalmente pelo CONCEDENTE.

26.2.1. Caso os serviços prestados pela CONCESSIONÁRIA sejam considerados insatisfatórios em pelo menos um dos critérios de regularidade, segurança ou conforto por 3 (três) meses consecutivos ou 4 (quatro) meses não consecutivos no intervalo de 12 (doze) meses a RECEITA TARIFÁRIA da CONCESSIONÁRIA será reduzida em 10% (dez por cento), através da redução no SUBSÍDIO no mês subsequente ao período medido. (fls. 41/Contrato)

Diante das defasagens quanto aos benefícios de desconto e isenção da tarifa a categorias de usuários, como idosos e estudantes, estipular no contrato redução de tarifa seria retroagir ao regramentos realizados há 20 anos, e como se trata de novo processo licitatório deve ser regulado por regras atuais, e trazer sim um novo cálculo da tarifa, levando em consideração o fluxo de caixa.

Nesse modelo, o fluxo irá apontar se há um equilíbrio entre receita e despesa. Se há superávit, por exemplo, poderá haver a redução da tarifa ou realização de investimentos no sistema. Se for deficitário, algo precisará ser feito para atingir o equilíbrio. Mas utilizar-se de redução a título de penalidade é, no mínimo, inapropriado, causa desequilíbrio e retorna para a revisão da tarifa.

2.7 – 27. Penalidades Aplicáveis à CONCESSIONÁRIA

27.1.4. No caso de decretação de caducidade da CONCESSÃO, será aplicada, ainda, multa correspondente a 30% (trinta por cento) do valor total deste instrumento devidamente corrigido, independentemente do prazo decorrido. (fls. 42/43)

O instituto de caducidade diante do certame que se apresenta, nos remete sim a indenização a ser paga pelo Poder Concedente, em face da rescisão unilateral do instrumento contratual, calculado no decorrer do respectivo processo administrativo, diverso da penalidade prevista no item 27.1.4 deste do contrato.

Referida indenização restringe-se ao valor dos investimentos vinculado aos bens reversíveis não amortizado.

2.8 – 27.1.6. É assegurado, à CONCESSIONÁRIA, o direito de ampla defesa das penalidades aplicadas, mediante recursos a serem interpostos por escrito, endereçados ao Secretário [●] e protocolados no prazo de 10 (dez) dias contado da data da ciência do ato. (fls. 43/Contrato)

Fica prejudicado o reconhecimento do direito da Concessionária ao contraditório, considerando que o item em apreço não identifica a autoridade a quem deve ser dirigida, o que nos conduz a insegurança jurídica.

**2.9 - A frota terá suas cores externas padronizadas com modelo previamente aprovado pelo Poder Concedente.
A Concessionária deverá iniciar as operações com toda a frota com as cores acima mencionadas.**

Do caderno administrativo composto pela Concorrência Pública nº 01/2016, se depreende a padronização da frota de veículos donde se infere a exigência do início da operação com veículos com cores definidas.

Ora, como não há a identificação das cores no Termo de Referência, fica prejudicado a concessionária atender a pintura padrão frente referida omissão.

3. IRREGULARIDADE DA PLANILHA QUE PREJUDICAM A APRESENTAÇÃO DE PROPOSTA DE PREÇO

EDITAL DE CONCORRENCIA 01/2016 – PREFEITURA DE ITAPOÁ

Planilha 1260960_Copia_de_Modelo_Financeiro_FinalBase_abril2018

Pasta – Dados de entrada:

- da TIR: apresenta “Erro 523” na célula “G9”

Pasta – Fluxo de Caixa:

Quadro de Fluxo de Caixa do Projeto

- Da Tarifa: células G3 a L3 sem fórmulas;
- Das Receitas Tarifárias: células D5 a Q5 sem fórmulas;
- Dos tributos diretos: células E6 a L6 sem fórmulas;
- Da Receita Operacional Líquida: células E11 a Q11 sem fórmulas;
- Da Despesa Operacional: células D13 a Q13 sem fórmulas;
- Do Básico: células E14 a Q14 sem fórmulas;
- Da Operação e Manutenção do Sistema: células E17 a Q17 sem fórmulas;
- Da Manutenção dos Abrigos: células F20 a Q20 sem fórmulas;
- Do Outros Operacionais: células D21 a L21 sem fórmulas;
- Das Despesas Administrativas: células C27 a L27 sem fórmulas;
- Do Resultado Operacional: células D32 a L32 sem fórmulas;
- Do Lucro antes de impostos, juros, depreciação e amortização: células D36 a L36 sem fórmulas;
- Dos Investimentos: células D38 a L38 sem fórmulas;
- Do Sistema: células D45 a L45 sem fórmulas;
- Do Fluxo de Caixa antes do I.R.: células D50 a L50 sem fórmulas;
- Do I.R. & Contribuição Social: células D52 a L52 sem fórmulas;
- Do fluxo de Caixa Livre: células D54 a L54 sem fórmulas;
- Do Fluxo de Caixa Acumulado: células E56 a L56 sem fórmulas;
- Da TIR: célula B58 apresenta erro de fórmula;
- Do VLP: célula B59 apresenta erro de fórmula;

Quadro Demonstrativo de Resultado Contábil do Exercício

- Do Resultado Operacional: células D78 a L78 sem fórmulas;
- Do Fluxo de Caixa Antes do I.R.: células D82 a L82 sem fórmulas;
- Do CSLL: células D85 a L85 sem fórmulas;
- Do I.R.: células E86 a Q86 sem fórmulas;
- Da Contribuição Social: células E88 a Q88 sem fórmulas;
- Do Acumulado CS: células E89 a Q89 sem fórmulas;
- Contribuição Social - Fluxo de Caixa: células E90 a Q90 sem fórmulas;
- Do Imposto de Renda: células E92 a L92 sem fórmulas;
- Do Acumulado IR: células E93 a Q93 sem fórmulas;
- Do Imposto de Renda – Fluxo de Caixa: células E94 a Q94 sem fórmulas;

Quadro Final

- Do Resultado Operacional: células B135 a L135 apresentam erro nas fórmulas, e células M135 a Q135 sem fórmulas;
- Da Depreciação de ativos: células B137 a L137 apresentam erro nas fórmulas, e células M137 a Q137 sem fórmulas;
- Do Fluxo de Caixa Antes do I.R.: células B139, C139, K139 e L139 apresentam erro nas fórmulas, e células D139 a J139, e M139 a Q139 sem fórmulas;
- Da CSLL: células B142, K142 e L142 apresentam erro nas fórmulas, e células C142 a J142, e M142 a Q142 sem fórmulas;
- Do IR: células C143, K143 e L143 apresentam erro nas fórmulas, e células E143 a J143, e M143 a Q143 sem fórmulas;
- Da CONTRIBUIÇÃO SOCIAL: células B145, K145 e L145 apresentam erro nas

fórmulas, e células E145 a J145, e M145 a Q145 sem fórmulas;

- Do Acumulado CS: células B146, C146, K146 e L146 apresentam erro nas fórmulas, e células E146 a J146, e M146 a Q146 sem fórmulas;
- Da CONTRIBUIÇÃO SOCIAL – FLUXO DE CAIXA: células C147, D147, K147 e L147 apresentam erro nas fórmulas, e células C147 a J147, e M147 a Q147 sem fórmulas;
- Do IMPOSTO DE RENDA: células K149 e L149 apresentam erro nas fórmulas, e células E149 a J149, e M149 a Q149 sem fórmulas;
- Do Acumulado IR: células K150 e L150 apresentam erro nas fórmulas, e células D150 a J150, e M150 a Q150 sem fórmulas;
- Do IMPOSTO DE RENDA – FLUXO DE CAIXA: células C151, K151 e L151 apresentam erro nas fórmulas, e células E151 a J151, e M151 a Q151 sem fórmulas;

Pasta – Previsão de Demanda:

Quadro Demanda Futura Projetada: Passageiros Equivalentes

- Da Demanda: células E7 a L7 sem fórmulas;

Pasta – Previsão de Km:

Quadro Previsão Km Total

- Do Básico: células F4 e G4, e I4 a L4 sem fórmulas;

Pasta – Dimensionamento de Frota:

Quadro Previsão de Frota

- Do Operacional: células E5 a L5 sem fórmulas;
- Da Reserva: células E6, F6, H6, I6, J6 e L6 sem fórmulas;
- Do Patrimonial: células D7 a L7 sem fórmulas;

Pasta – Renovação Veículos:

Os quadros: Idade x Período de Concessão; Idade x Venda de Veículos Usados; Idade x Aquisição de Veículos Novos; Idade x Veículos com Idade de depreciação (5 anos de depreciação), estão incompletos, sem preenchimentos de diversas células e sem diversas fórmulas.

Pasta – Aquisição de Veículos:

O quadro de Aquisição de Frota: células C8 a K8 sem fórmulas;

Pasta – Venda de Veículos:

O quadro Impostos sobre a Venda de Veículos (34%): células D18 a P18 sem fórmulas;

Pasta – Sistemas:

O quadro sem denominação: células G16 a Q16 e G18 a Q18 sem fórmulas;

4. IDADE MÉDIA DA FROTA X TARIFA

12. Especificação básica dos veículos da frota (fls. 117 e segtes.)

Na forma em que foi publicada, o impacto direto na Tarifa pela adoção da

idade média da frota de 5 (cinco) anos, e a máxima de 10 (dez) anos, para qualquer ônibus que comporão a frota do Serviço de Transporte Público Coletivo de Passageiros e Público Escolar do Município de Itapoá, fatores que oneram os valores das Tarifas Pública e Escolar do Serviço, incidindo também no valor do subsídio a ser pago pelo Município.

O impacto sobre a Tarifa poderia ser reduzido se fosse adotado a idade média de 6 (seis) anos e a idade máxima de 12 (doze) anos para a frota de ônibus do serviço Público de Transporte, muito mais adequado a realidade do Município de Itapoá, onde o IPK apresenta o valor de R\$ 0,60 passageiros pagantes por quilômetro rodado do transporte público, e de R\$ 1,75 passageiros equivalentes por quilômetro rodado no transporte escolar.

5. SISTEMA DE ATENDIMENTO AOS USUÁRIOS - SAUSI

10. Especificação do Sistema de Atendimento aos Usuários (fls. 114 e segtes.)

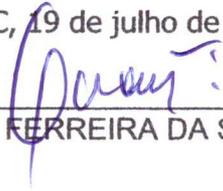
Deixou-se de considerar na apropriação dos custos do serviço com a implementação do Sistema de Atendimento aos Usuários – SAUSI, que conterà um sistema informatizado para registro de todas as reclamações, sugestões e à solicitações dos usuários, mediante gravação em formato digital das conversações, divulgação do SAUSI nos veículos e em locais de concentração de usuários de transporte, e atendimento através do telefone 0800 ou similar.

6. DO PEDIDO

Demonstrado o direito líquido e certo da Impugnante, requer, a declaração de nulidade do EDITAL DE CONCORRÊNCIA Nº 01/2016 - Processo Administrativo nº 22/2016, em face das irregularidades apontadas, que afetam, inegavelmente, a GARANTIA DE PROPOSTA, DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO e, em especial, a formulação da PROPOSTA ECONÔMICA

Termos em que Pede Deferimento

Itapoá/SC, 19 de julho de 2018.



GILVAN FERREIRA DA SILVA

Transita - Transportes Itapoá
Turismo e Aluguel Ltda
CNPJ:04.632.523/0001-01
Av Celso Ramos, 3035, São José
Itapoá, SC, CEP 89249-000

**PROCURAÇÃO BASTANTE QUE FAZ
TRANSITA - TRANSPORTES ITAPOA
TURISMO E ALUGUEL LTDA, NA FORMA
ABAIXO:**

SAIBAM quantos este instrumento público de procuração virem que, aos 27 (vinte e sete) dias do mês de julho do ano de 2017 (dois mil e dezessete) nesta Cidade de Nova Lima, no Estado de Minas Gerais, no 2º Tabelionato de Notas, situado na Rodovia MG 030, nº 8625 - Loja 12B - Vale do Sereno, compareceu perante mim, Tabeliã, como **Outorgante: TRANSITA - TRANSPORTES ITAPOA TURISMO E ALUGUEL LTDA**, CNPJ/MF nº 04.632.523/0001-01, com sede na Avenida Celso Ramos, nº 3035, Bairro São José, Itapoa, Santa Catarina, com seu Contrato Social consolidado pela 7ª Alteração Contratual datada de 04.05.2017, registrada na JUCESC, sob o nº 20177925833, em 22.06.2017 (certidão simplificada expedida em 14.07.2017), que fica arquivada nestas notas em pasta própria, neste ato, nos termos da Cláusula Oitava do mencionado ato constitutivo, representada por seu diretor **Humberto José Gomes Pereira**, brasileiro, engenheiro, casado, portador da Carteira de Identidade nº MG-1.847.495 SSP/MG, CPF/MF nº 475.640.246-15, residente e domiciliado na Rua Vicente Guimarães, nº 800/202, Bairro Belvedere, cep 30.320-640, Belo Horizonte, Minas Gerais, de passagem por esta cidade. Parte que se identificou ser a própria, conforme documentação apresentada, que está arquivada nestas notas, cuja capacidade jurídica e legitimidade para o ato, dou fé. O representante legal da Outorgante declara, sob responsabilidade civil e penal, que não há qualquer alteração contratual posterior. E, pela Outorgante, por seu representante, me foi dito que nomeia e constitui seu **Procurador: GILVAN FERREIRA DA SILVA**, brasileiro, empresário, casado, portador da Carteira de Identidade nº 20.765.936 SSP/SP, CPF/MF nº 103.259.588-40, residente e domiciliado na Rua Carlos Afonso Frings, nº 264, Itapoa, Santa Catarina; a quem confere amplos e gerais poderes para administrar e gerir os negócios da Outorgante, podendo: **1) ÓRGÃOS EM GERAL:** representá-la perante repartições públicas federais, estaduais e municipais, autarquias, fundações, serventias notariais e de registro, comércio, indústrias, pessoas físicas e jurídicas, entidades privadas, sociedades de economia mista, paraestatais, bem como Ministérios, Justiça, secretarias, delegacias, sindicatos, juntas comerciais, prefeituras, concessionárias de serviços públicos, Receita Federal do Brasil, Correios.

Rodovia MG 030, 8625 - Loja 12B | Vale do Sereno | Nova Lima | MG 035116
 Fone: (31) 3234-6088 | 3889-6088 | 3259-4839

TABELIONATO DE NOTAS E PROTESTOS DE ITAPOA - SC

 Mauro César Loureiro Tabela
 Rua Covina, 415 - Páris - Itapoa-SC CEP: 89249-000
 Fone/Fax: (47) 3443-2940 / 3443-8345
 e-mail: cartorio@carolinapoa.com.br

 Autenticação: Autentico a presente cópia fotostática por ser uma reprodução fiel do documento que me foi apresentado com a qual conferi e dou fé. Descrição: **PROCURAÇÃO**

Emolumentos: 1 Autenticação = R\$ 3,40 | 1 Selo de Fiscalização Pago (FDX26300-QGLM) = R\$ 1,90 | Total = R\$ 5,30 | Recibo Nº: 215468

Selo Digital de Fiscalização FDX26300-QGLM

 Confira os dados do ato em <http://selo.tjsc.jus.br/>

Dou fé, Itapoa, 18 de julho de 2018

SANDRO JUCIEL RODRIGUES - Escrevente Substituto


REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ESTADO DE SÃO PAULO 1300-3
SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA
INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO RICARDO GUMBLETON DAUNT



SO

Gilvan Ferreira da Silva
ASSINATURA DO TITULAR

CARTEIRA DE IDENTIDADE

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

REGISTRO GERAL 20.765.936 DATA DE EXPEDIÇÃO 26/FEV/86
NOME GILVAN FERREIRA DA SILVA

FILIAÇÃO José Ferreira da Silva
Veridiana Ferreira dos Santos

NATURALIDADE Pavão- MG DATA DE NASCIMENTO 02/JAN/1968

DOC ORIGEM T.Otoni- MG/Pavão
CN:Lvº A14/Fls.16v/Nº 10819

[Handwritten Signature]
ASSINATURA DO DIRETOR

LEI Nº7.116 DE 29/08/83

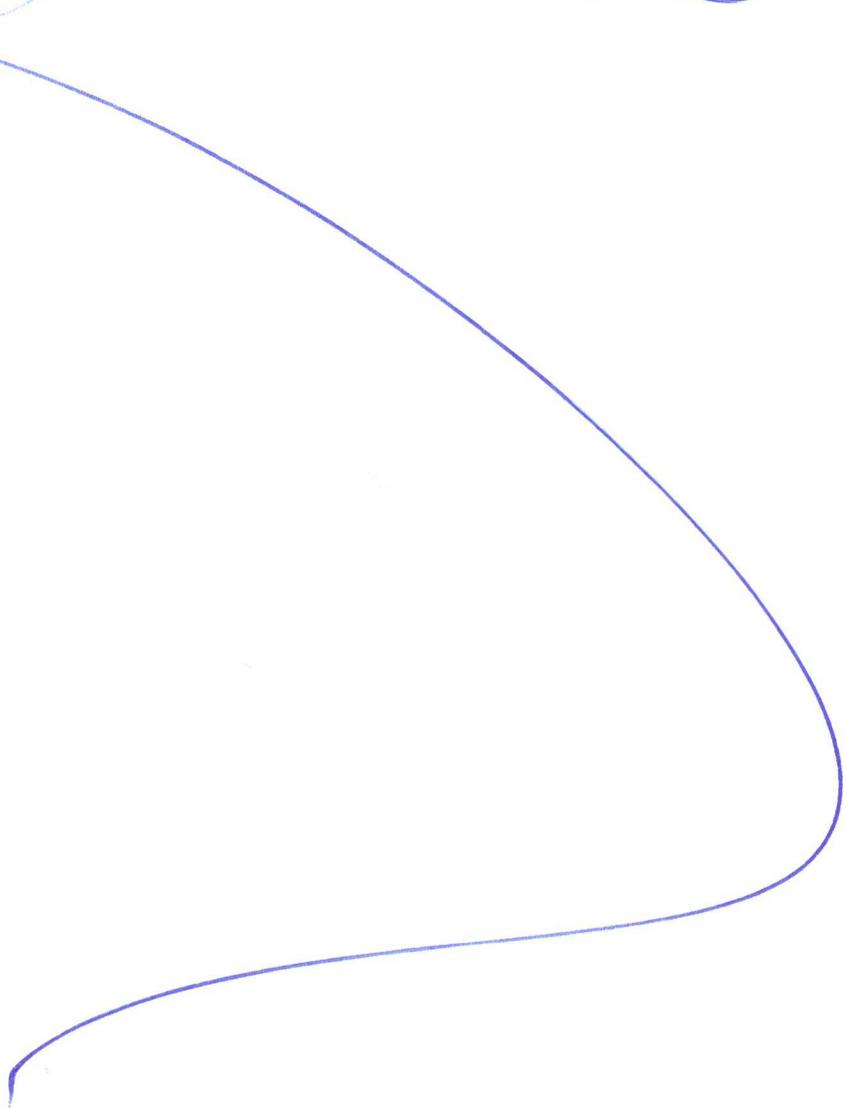
TABELIONATO DE NOTAS E PROTESTOS DE ITAPOÁ - SC
Mauro César Loureiro - Tabelião
Rua Covina, 415 - Paissé - Itapoá/SC - CEP: 89249-000
Fone: Fax: (47) 3443-2840 / 3443-6345
e-mail: cartorio@cartorioitapoa.com.br

Autenticação: Autentico a presente cópia fotostática por ser uma reprodução fiel do documento que me foi apresentado com a qual conferi e dou fé. Descrição: RG

Emolumentos: 1 Autenticação = R\$ 3,30 | 1 Selo de Fiscalização Pago (FDX26309-MJOJ) = R\$ 1,90 | Total = R\$ 5,30 | Recibo Nº: 216468

Selo Digital de Fiscalização FDX26309-MJOJ
Confira os dados do ato em <http://selo.tjsc.jus.br/>
Ddu fé, Itapoá - 18 de Julho de 2018

SANDRO JUCIEL RODRIGUES - Escrevente Substituto





Ministério da Fazenda
Receita Federal
COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO CPF



Número
103.259.588-40

Nome
GILVAN FERREIRA DA SILVA

Nascimento
02/01/1968

CÓDIGO DE CONTROLE
571A.2ED2.3631.D7D2



Emitido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil
às 10:43:17 do dia 20/02/2017 (hora e data de Brasília)
dígito verificador: 00
VÁLIDO SOMENTE COM COMPROVANTE DE IDENTIFICAÇÃO

TABELIONATO DE NOTAS E PROTESTOS DE ITAPOÁ - SC
Mauro César Loureiro - Tabelião
Rua Corvina, 415 - Paese - Itapoá/SC - CEP 89249-000
Fone/Fax: (47) 3443-2940 / 3443-8345
e-mail: cartorio@cartorioitapoa.com.br

Autenticação: Autentico a presente cópia fotostática por ser uma reprodução fiel do documento que me foi apresentado com a qual conferi e dou fé. Descrição: CPF
Emolumentos: 1 Autenticação = R\$ 3,40 | 1 Selo de Fiscalização Pago (FDX26304-11XD) = R\$ 1,90 | Total = R\$ 5,30 | Recibo Nº: 216468
Selo Digital de Fiscalização FDX26304-11XD
Confira os dados do ato em <http://selo.tjsc.jus.br/>
Dou fé, Itapoá - 18 de Julho de 2018

SANDRO JUCIEL RODRIGUES - Escrevente Substituto

